



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA VARA
DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE PALMAS - TO.**

Objeto de Referência: PROPAC nº 238/2014/NAC – DPE-TO – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública.

Natureza da Ação: Ação Civil Pública Inibitória.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas – NAC e do Órgão de Execução que esta subscreve, com esboço no art. 5º, *caput*, c/c art. 134 c/c art. 225, ambos da Constituição Federal, c/c art. 13, inciso IV, c/c art. 45 e seus parágrafos, ambos da Lei Federal nº 9.615/98 e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esboço no art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microsistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa

¹ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA, COM PRECEITO
MANDAMENTAL em TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE
NA IMPOSIÇÃO DE NÃO FAZER,**

em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.851.511/0001-85, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Carlos Enrique Franco Amastha**, colombiano naturalizado brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 4.437.999-6 SSP/II/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº **489.616.205-68**, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, pela Procuradoria Geral do Município, mediante atuação do seu Procurador Geral, DRº **Públio Borges Alves**, podendo ser localizado na Quadra 104 Norte – Avenida JK – Edifício Via Nobre Empresarial – LT. 28-A – 1º e 2º Andar, Fone: 63 – 3234-0212/0213, Paço Municipal, Centro, CEP 77006-014, Palmas-TO;

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE PALMAS - FUNDESPORTES, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, instituída pela Lei Municipal nº 1966², de 8 de maio de 2013, representada pelo seu Presidente, o SRº **Cleyton Allen**, com Sede à AV. JK, QD. 104 Norte, ED. Via Nobre Empresarial, LT. 28-A, 3ª andar, CEP: 77.066-014, Fone: 63 – 3218-5636, Palmas-TO, e,

ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE TITAN CROSS - ATTC,

do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

² <http://diariooficial.palmas.to.gov.br/media/diario/756-08-05-2013.pdf>



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Entidade associativa com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.064.452/0001-68, representada pelo seu Presidente, o SRº **Márcio Keilos Simão de Carvalho, Vulgo “PISCUILA”** ou quem eventualmente veio a sucedê-lo, com Sede Funcional à QD. 203 Norte, QIA, LT. 12, Fone: 63-8423-7035, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DO OBJETO

A presente ação civil pública inibitória, com preceito mandamental, em tutela de urgência, consistente na imposição de não fazer tem por objeto:

1 – A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, consubstanciada na imposição de não fazer, **determinando ao Município de Palmas-TO, a sua Autarquia Fundacional denominada FUNDESPORTE e a Associação Tocantinense de Titan Cross - ATTC, que se ABSTENHAM de realizar qualquer evento oficial e/ou amador e de igual maneira venha utilizar para treino e prática de acrobacias a pista de MotoCross alocada à Rua 08, QD. 51, LT. 06, nas adjacências do Ginásio de Esportes, Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas-TO, cujo evento denominado “Circuito Municipal de Motocross”, realizar-se-á nos dias 26 e 27 de julho de 2014, tendo em relevo que o seu caráter clandestino, por não atender as exigências das normas técnicas de segurança da Confederação Brasileira de Motociclismo-CBM e da Federação de Motociclismo do Tocantins – FMT** e, para tanto, requer sejam determinadas providências que assegurem a proibição, com fixação de *astreinte* no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, a ser suportada solidariamente pelos réus.

II – DA SINOPSE FÁTICA



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

No dia 22 de julho de 2014, aportou-se neste Núcleo de Ações Coletivas, o SRº Eduardo Santana da Silva, morador do Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas-TO, relatando as agruras enfrentadas pelos cidadãos que residem naquela localidade cujo imóveis encontram-se alocados nas adjacências da Pista de Motocross situada à Rua 08, QD. 51, LT. 06, circunscrito ao Ginásio de Esportes, tendo em vista a poluição ambiental e o iminente risco à integridade física dos pilotos e participantes do evento, diante da falta de dispositivos de segurança.

Sustenta o autor das declarações, que a comunidade local desde o princípio se posicionou contrariamente à instalação da referida pista de MotoCross, devido aos transtornos decorrentes daquela, como fuligem excessiva em devido à ausência de aspersão de água no circuito; desprovimento dos itens de segurança; ruído excessivo provocado pelas motocicletas; proximidade da pista em relação às residências, todas estas circunstâncias favorecendo a ocorrência de acidentes.

Aduziu, ainda, que a pista foi construída pelo Município de Palmas-TO e que a organização do evento encontra-se a cargo da sua Autarquia Fundacional denominada FUNDESORTE e da Associação Tocantinense de *Titan Cross* – ATTC que, por sinal, vem sendo subvencionada pelo Município, tendo em vista que somente no ano de 2013 recebeu o aporte financeiro no valor de R\$ 59.964,00 (cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais – doc anexo) para a realização de eventos.

Diante desta provocação, o Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública-NAC, com o escopo de buscar a resolução dos problemas aventados pelos moradores, tutelando não apenas a proteção ao meio ambiente, mas sobretudo a inviolabilidade da vida, resguardada pelo art. 5º, *caput*, c/c art. 225, *caput*, ambos da CF/1988, velando pela integridade física da comunidade impactada, instaurou o

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública – PROPAC registrado e autuado sob o nº 238/2014, colhendo elementos para instruir a referida ação.

A despeito disso, no dia 22 de fevereiro de 2014, o Núcleo de Ações Coletivas – NAC oficiou a FUNDESORTE (OFÍCIO/NAC/DPTO Nº 284/2014) requisitando informações sobre o funcionamento da Pista de Motocross censurada, assim como em relação ao evento noticiado, que ocorrerá neste final de semana.

A FUNDESORTE, mediante a remessa do ofício nº 335/2014, respondeu que a pista não possui estrutura, insinuando que estaria aguardando o término do período eleitoral para a sua revitalização e consignando, ainda, que a Associação Tocantinense Titan Cross – ATTC é sua parceira, sendo, ainda, declarada de utilidade pública, conforme estampado no Diário Oficial de Palmas nº 007, de 14 de maio de 2014.

Não obstante, confira-se o teor do depoimento do Presidente da Federação de Motociclismo do Tocantins-FMT no qual afirmou que o evento é clandestino e não atende sequer às condições mínimas de segurança, sobretudo quando o evento é custeado com recursos públicos:

Aos 25 dias do mês de julho de 2014, às 12h:48min, compareceu no Núcleo de Ações Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - NAC, o Srº. Maurício da Silva Limeira, que prestou as seguintes declarações; **Que o declarante atualmente ocupa a função de Presidente da Federação de Motociclismo do Estado do Tocantins-FMT; Que o declarante afirma que o evento denominado “Circuito Municipal de Motocross, cuja prova realizar-se-á nos dias 26 e 27 de julho de 2014, ma pista situada ao lado do Ginásio de Esportes no Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas-TO não integra o currículo oficial e muito menos o amador da referida Federação Esportiva, sendo, portanto, considerado clandestino; Que o declarante afirma que a referida pista de MotoCross não atende sequer as exigências mínimas preconizadas pela Norma**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Técnica de Segurança, elaborada pela Confederação Brasileira de Motociclismo-CBM, norma esta, por sinal, de reprodução obrigatória por todas as Federações Estaduais, aqui, incluindo a do Tocantins; Que o declarante afirma que esta norma técnica é de observância obrigatória nos eventos oficiais e amadores; Que o declarante afirma que em diálogo com alguns pilotos que já utilizaram a referida pista, ele obteve a informação de que ela não oferece condições alguma de sediar um evento de MotoCross; Que o declarante afirma que os eventos realizado pela Federação de Motociclismo do Tocantins ou por ela homologado, demanda uma série de exigências buscando salvaguardar a vida dos pilotos e participantes e do público em geral, assim como, o respeito ao meio ambiente; Que o declarante afirma ainda, que a Federação tem uma preocupação com a realização de eventos clandestinos, pois, eles representam graves ameaças a segurança do público, como também dos pilotos, sendo, comum a ocorrência de acidentes trágicos em pistas e eventos clandestinos, ocasionando, inclusive o óbito de pilotos reconhecidos nacionalmente, como Swian Zanoni, ocorrido no Município de Orizânia-MG; Que o declarante afirma que as pistas não devem ser construídas muito próxima de residências ou de obstáculos físicos, como é o caso de Taquaruçu, diante do risco iminente de acidentes; Que o declarante obteve informações que o evento de Taquaruçu está sendo organizado pela Associação Tocantinense de Titan Cross, cujo Presidente é conhecido como Márcio, Vulgo Piscuila, com subvenção financeira do Município de Palmas-TO, por intermédio da FUNDESORTES; Que o declarante afirma que a pista de motocross de Taquaruçu não possui separação física entre ela e público e de igual forma não possui área de escape ou segurança; Que o declarante afirma que eventos desta natureza é obrigatório a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de coibir os riscos a que eles estão sujeitos, conforme determina o art. 45 da Lei Federal nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Inevitavelmente, não resta alternativa a não ser provocar o Poder Judiciário como forma de inibir a conduta objeto do presente, notadamente tendo em vista o relato de que o evento é clandestino, representando iminente risco para os usuários da pista e para o público em geral, além de afetar o meio ambiente, em decorrência da cortina de poeira formada com a movimentação das motocicletas e pelo ruído exacerbado que elas provocam, causando impactos e abalos na comunidade local.

III - DO DIREITO.

Curial observar que todo e qualquer esporte no Brasil é regido pela Lei 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, que trata do esporte amador e do profissional. **Referido diploma legislativo criou um sistema nacional que fiscaliza e promove o esporte. Especificamente em relação ao motociclismo, a Federação Tocantinense tem o dever de disciplinar e fiscalizar o esporte em todo o Estado do Tocantins, como preceitua o art. 13, IV, da Lei 9.615/98.**

Assim é que, dentro de suas atribuições regulamentares, a respectiva federação estabeleceu uma série de exigências para a expedição de alvará de competição de Motocross, conforme a NORMA TÉCNICA DE SEGURANÇA (DOC. ANEXO) editada pela Confederação Brasileira de Motociclismo-CBM e ratificada pela Federação Tocantinense de Motociclismo-FTM.

Conforme se vê, o evento que se pretende embargar não atende a essas exigências. Ora, é patente a ausência de segurança do evento, que não conta com qualquer autorização da **FTM** nem sequer possui alvará de localização e funcionamento para a realização do evento no local pretendido.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Além disso, não se providenciou seguro de responsabilidade civil para os pilotos participantes. É imperioso coibir eventos dessa natureza que não estejam autorizados pela respectiva federação desportiva, mormente considerando o elevado grau de risco inerente a esse tipo de evento DE CARÁTER CLANDESTINO.

III.1. DO CABIMENTO DA INIBITÓRIA

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tal garantia constitucional pétrea é explícita ao assegurar que o Poder Judiciário, órgão estatal responsável pela prestação jurisdicional, tem o dever de evitar qualquer ameaça a direito, quando provocado.

Se certo é que compete ao Judiciário lenir qualquer irregularidade oriunda de quaisquer outros poderes da República ou de atividade privada, que afronte, concreta (lesão) ou abstratamente (ameaça), direito, não se pode olvidar que, presentes elementos probatórios hábeis a se antolhar que tal direito está ameaçado, tem aquele o dever constitucional de agir, através das medidas que se fizerem necessárias para afastar tal ameaça ou fazer cessar atual lesão.

Somente assim haverá segurança jurídica e paz social, não se podendo esquecer que a garantia retro indigitada exorta a necessidade de proteção de

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

ambas as tutelas: preventiva e repressiva, além de outras, destas decorrentes.

Note-se, ainda, que o direito à prestação da tutela preventiva, incontestavelmente, garante maior efetividade jurisdicional, razão pela qual não se pode mais relegar que, se materializado, evitará diversas ações reparadoras, bem como lesão ao direito então ameaçado (**a integridade física da população que reside na área impactada e de igual maneira dos pilotos que utilizarão uma pista clandestina**), assegurando, o Poder Judiciário, o cumprimento do dever público de proteção à inviolabilidade à vida e ao meio ambiente. Eis as palavras de Luiz Guilherme Marinone³:

...Quando a tutela inibitória é prestada através da jurisdição, pouco importa se há ordem de não fazer ou de fazer, uma vez que a norma pode impor um não fazer ou um fazer com função preventiva, isto é, para dar tutela inibitória aos direitos. Importa deixar claro, assim, que a norma que impõe, com escopo preventivo, determinada conduta, abre oportunidade para ação inibitória em que o juiz pode ordenar um fazer.

O objetivo desta ação é prestar a tutela inibitória não alcançada fora do processo, dando efetividade à norma de direito material. Como é evidente, esta ação nada tem a ver com o dano, mas apenas com a norma, ou melhor, apenas com **a necessidade de efetividade da norma**.

III. 2. DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À TUTELA INIBITÓRIA

Por ser a tutela preventiva medida jurisdicional para se impedir ou cessar ameaça a direito, seus elementos diferem consideravelmente dos necessários à tutela repressiva. Nesta, faz-se preciso para a proteção jurisdicional a existência de ato humano capaz de produzir resultado, que este seja hábil a causar um dano à bem juridicamente protegido, que haja nexo causal entre a conduta e o dano e, por fim, culpa na conduta que deu causa ao dano.

³ *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora RT, p. 63;

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

Tratando-se de tutela inibitória, vários destes requisitos não são precisos. Segundo a melhor doutrina, para se prestar a tutela jurisdicional inibitória devem estar presentes duas circunstâncias: **fatos que denotem, pelo menos indiciariamente, a possibilidade de ameaça a direito; e a existência deste Direito.**

Com efeito, permitir a realização do evento sem autorização prévia da entidade desportiva competente, sem aferição das condições reais de segurança e vistoria do local, motos e pilotos participantes, além da completa falta de estrutura na pista, pode trazer consequências danosas e nefastas, além de acarretar responsabilidade do Poder Público Municipal por omissão no dever fiscalizatório.

Vale enfatizar que, como o evento não tem o respaldo da federação respectiva, em caso de eventual sinistro, a responsabilidade recai sobre o patrimônio público municipal, pela omissão no dever de fiscalizar a regularidade do evento. Aliás, essa responsabilidade, de índole objetiva, tem abrigo no art. 37, §6º, da CR/88. Nesse sentido:

EMENTA – TJSC - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE ARQUIBANCADA. **Evento esportivo (motocross). Responsabilidade do município por omissão. Dever de fiscalizar reconhecido. Dano moral configurado.** Quantum reduzido. Recurso provido parcialmente. (Apelação Cível nº 2006.001650-6, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. César Abreu. unânime, DJ 08.06.2007).

Cabe, ainda, anotar que, para os demais demandados, segundo o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a responsabilidade civil em casos como o presente também é objetiva, em razão do risco da atividade desenvolvida.

Como se verifica, os demandados pretendem ver seu interesse na realização do evento prevalecer a qualquer custo, em detrimento do interesse público referente à segurança e à regularidade da prática desportiva, colocando em risco não só



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

os pilotos participantes como os demais presentes.

Logo, a violação ao direito revela-se flagrante, em decorrência da grave desobediência à legislação regente aplicável à espécie, ou seja, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, (Lei Pelé), bem como as normas técnicas de segurança editadas pela Confederação Brasileira de Motociclismo-CBM e da Federação de Motociclismo do Estado do Tocantins - FMT.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme preconiza o caput do artigo 134, da Norma Ápice.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção de ação civil pública capaz de propiciar a tutela adequada dos **direitos difusos**, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Nesse sentido, confira-se o teor da art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 55/09. Ademais, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública. *In verbis*:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...)

II - a Defensoria Pública;

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Saliente-se ainda que o inciso VII dos artigos supra colacionados é claro: "(...) quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Quando "puder (futuro) beneficiar grupo", não pode significar "todo o grupo". O legislador se utilizou desta técnica legislativa justamente para não inviabilizar a aplicação prática do princípio do acesso à justiça e da igualdade.

Isso porque, caso ele não admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de que não hipossuficientes se aproveitariam da demanda ficaria configurada censurável restrição ao acesso à justiça de forma coletiva, além do que seria estabelecida uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, a tutela do direito difuso em comento pode, sim, beneficiar pessoas que não são hipossuficientes, tendo em vista que a característica do direito difuso é a indeterminação dos titulares.

Negar a tutela jurisdicional, pela via coletiva, representa comportamento contraditório do Poder Judiciário, pois a utilização de instrumentos de tutela coletiva evita o abarrotamento de processos judiciais acerca de causa idêntica, o que importa em risco de decisões conflitantes.

Com efeito, além de o texto constitucional não restringir a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva, é possível dele extrair, diretamente, a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

Assim, a presente demanda pode beneficiar pessoas não abrangidas no conceito de hipossuficiência, mas o pedido formulado caracteriza naturalmente a tutela coletiva, **pois versa sobre o direito constitucional à proteção ambiental**, que, por sinal, **possui caráter difuso**, sendo os seus titulares indeterminados.

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp contra o inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, com alteração da Lei. 11.448/2007, que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.

Vale destacar recente decisão da lavra da Ministra Carmem Lúcia em sede de reclamação oriunda da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, em que foi cassada decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 7. **O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”**. 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar”: I - o Ministério Público; II - **a Defensoria Pública**” (grifos nossos). **Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública**.(...) Publique-se. Brasília, 15 de março de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA/ Relatora (destaquei)



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

**V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE
PALMAS-TO e da FUNDESPORTE**

A legitimidade passiva do Município de Palmas-TO e da FUNDESPORTE ressoa cristalina, pois figuram como organizadores do evento, sendo que o Município, inclusive, é o proprietário do imóvel utilizado para a construção da pista de MotoCross clandestina, além de promover aporte financeiro para a sua realização.

Não obstante, sendo o evento realizado sem autorização da Federação de Motociclismo do Tocantins-FMT, o Município de Palmas-TO tem o dever legal de não apenas embargar a realização do evento, como de realizar efetiva fiscalização, evitando, inclusive, sua responsabilização civil, em razão dos danos advindos da sua conduta omissiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República/1988.

Como o Município de Palmas-TO cedeu o espaço físico para a realização do evento, cabe a ele o dever de resguardar a segurança e o bem-estar de todos presentes na prova de motociclismo. Do contrário, estará agindo com culpa, na modalidade negligência, por estar se omitindo em não providenciar medidas de segurança a fim de inibir acidentes.

Ademais, a FUNDESPORTE, entidade autárquica instituída pelo Município em destaque, é organizadora do evento, custeando, inclusive, o material publicitário, além de oferecer apoio financeiro e logístico para a consecução da atividade esportiva, avocando, por conseguinte, a sua responsabilidade.

Portanto, forçoso reconhecer a **legitimidade do Município de Palmas-TO e da sua Fundação Autárquica denominada FUNDESPORTE** para figurarem no polo passivo desta ação, em decorrência do comportamento assumido como

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

protagonistas na realização do evento pirata. Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA – TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. DESCARGA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO EM EVENTO DE MOTOCICLISMO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. CULPA CONCORENTE. OCORRÊNCIA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. Cabe ao Município a fiscalização das normas de segurança, nos eventos que acontecem em sua área territorial.** Hipótese em que o Município de Santa Maria não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar ter inspecionado de forma adequada e satisfatória as condições de segurança do evento aberto ao público, ônus do qual não se desincumbiu. |Apelação Cível |DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Nº 70024307449 |COMARCA DE SANTA MARIA.

EMENTA – TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. EVENTO ESPORTIVO ORGANIZADO PELA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA. AGRESSÕES À ARBITRAGEM. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A investigação da legitimidade passiva submete-se ao crivo de teoria da asserção. Caso em que a causa de pedir está alicerçada na alegação, por parte do autor, de que o Município demandado, organizador do evento esportivo, faltou com o dever de segurança.** Legitimidade passiva reconhecida. 2. Cabe ao Município, na condição de organizador de evento esportivo, garantir **a segurança dos envolvidos e do público em geral, inclusive da arbitragem. 3. Caso em que o Município não adotou nenhuma conduta tendente a garantir a segurança do evento.** (TJ-RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 07/12/2011, Nona Câmara Cível).

Neste compasso, não restam dúvidas de que os entes públicos em alusão devem figurar como parte passiva legítima nesta actio, uma vez que a pretensão em destaque projetará efeitos diretos sobre sua esfera jurídica, tendo em vista serem os organizadores e financiadores do evento.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

VI - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE TITAN CROSS-ATTC

Sabe-se que legitimação passiva nas ações coletivas, via de regra, recai sobre todos aqueles que, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, contribuíram ou se beneficiaram, de qualquer forma, com o evento danoso, consoante a exegese do art. 6º da Lei n.º 4.717/65, aplicável à ação civil pública, em razão da comunicação do microssistema das ações coletivas (princípio da integratividade do microssistema processual coletivo), *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

No caso em alusão, conforme informações coletadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins junto à Fundação de Esporte e Lazer do Município de Palmas-TO – FUNDESPORTE, o referido evento está sendo realizado, também, pela Associação Tocantinense de Titan Cross – ATTC, com subvenção financeira do Poder Público Municipal, atraindo a sua legitimidade *passiva ad causam*.

Com efeito, a Associação Tocantinense de Titan Cross, na qualidade de organizadora de evento, possui inequívoca pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente *actio*.

VII - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INIBIR CONDUTAS TRANSGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

É cediço que, por ter a ação civil pública utilização polivalente, pode ser manejada para defesa dos mais diversos direitos, **relativos ao meio ambiente**, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica, urbanística, e à economia popular e, **inclusive, para a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo**, haja dano patrimonial ou não, inclusive para tutelar o patrimônio público e social⁴.

No caso vertente, estamos diante de uma situação que viola o meio ambiente, espécie do gênero difuso, em decorrência da poluição causada pela utilização de uma pista de MotoCross clandestina, que sequer é aspergida corretamente, provocando uma intensa cortina de poeira, deixam evidente a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública Inibitória, como medida preventiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse entendimento compartilha o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA – TJMG - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA - **OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER** - DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE QUE SE PROÍBA O DEFERIMENTO DE QUALQUER LICENÇA NO LOCAL - INSUBSISTÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO - FAZENDA SITUADA NO ENTORNO DA GRUTA REI DO MATO - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PELA MINERAÇÃO - **TUTELA INIBITÓRIA - CABIMENTO.**

⁴ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#). (...) **VIII – ao patrimônio público e social.** [\(Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#).

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

2 - Se o pedido de proibição do exercício de atividade extrativa de mineral em uma das áreas referidas na inicial foi deferido em ação civil pública anterior envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada relativamente àquela pretensão. 3 - **Embora seja legalmente atribuída à Administração Pública a responsabilidade pelo licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tal não impede a intervenção do Poder Judiciário diante de condutas ofensivas ao direito à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CR, art. 225) e às diretrizes da política nacional do meio ambiente (Lei n.º 6.938/81), assim afastada a impossibilidade jurídica dos pedidos de obrigação de não fazer em relação à outra área descrita na inicial.** 5 - Diante dos documentos técnicos que comprovam cabalmente o risco de danos irreversíveis ao patrimônio espeleológico que a atividade minerária oferece à área situada no entorno da Gruta Rei do Mato - objeto de proteção especial dada pela Lei Estadual n.º 8.670/84 -, e em razão das tentativas da empresa ré de obter o licenciamento para exploração de calcário na região, **impõe-se deferir a tutela inibitória para, em caráter definitivo, proibir o exercício da atividade na Fazenda Vitrine pela mineradora e vedar o deferimento de licenças pelos entes estaduais e municipal, prestigiado, com isto, o princípio da precaução.** 5 - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1.0672.02.099212-5/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2009, publicação da súmula em 28/07/2009)

A “Ação Civil Pública” é ação civil genérica, no que se equipara à Ação Penal Pública, **com larga possibilidade de utilização para defender os mais variados direitos.** Na expressão “Ação Civil Pública” não se identifica a pretensão que lhe constitui o objeto. Acerca do tema o mestre Carvalho Filho⁵ elucida que:

O adjetivo civil indica meramente que a ação tem natureza não-penal, não

⁵(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública. Comentários por artigo. 7 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009)

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

se voltando, portanto, a pedidos condenatórios decorrentes da prática de ilícitos penais. Já o adjetivo pública deve ser visto como antagônico à ação privada, de modo a indicar que a ação pode ser deflagrada por órgão do próprio Estado, como é o caso especial do Ministério Público, na defesa de interesses de natureza coletiva e com vistas ao bem-estar da comunidade, ao contrário da ação, de sentido clássico, só permitida, em regra, ao indivíduo que fosse realmente o titular do direito a ser tutelado.

Poder-se-á, pois, afirmar que se trata de ação pública porque não se cinge à esfera restrita dos interesses singulares, consagrada pela doutrina individualista das ações, mas, ao contrário, visa a alcançar interesses grupais da sociedade, que, como se verá adiante, têm contornos e condições diversos dos interesses individuais.

Desta forma, *in casu*, revela-se indene de dúvidas a possibilidade de manejar ação civil pública como tutela inibitória a preservar o direito ao meio ambiente adequado da comunidade de Taquaruçu, Distrito de Palmas-TO. A esse respeito, confira-se:

Ementa-TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Ação civil pública - Grandes plantações de eucalipto e devastação ambiental - Decisão que indeferiu a liminar e não acolheu pedido de extinção da ação** **Legitimidade da Defensoria Pública Estadual para propor ação civil pública** (Lei 7.347/85, artigo 5º, II) - Recurso desprovido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento 7593995800 Relator(a): Samuel Júnior. Comarca: São Luiz do Paraitinga Órgão julgador: Câmara Especial de Meio-Ambiente.

VIII. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Inicialmente, cumpre pontuar que a concessão da tutela antecipada no caso sob apreciação é plenamente cabível, porquanto não incide, na espécie, nenhuma vedação elencada no artigo 1º da lei 9.494/97.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

As vedações expressas na Lei 4.348/64 e na Lei 5.021/66 revogadas pela Lei 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança -, e, ainda, na Lei 8.437/92, dizem respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Fora essas hipóteses, aplicadas, inclusive, com alguns temperamentos pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é autorizada pela legislação brasileira. Esse é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado na Reclamação 5.205/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes e na Reclamação 6.477/PI, Ministra Cármen Lúcia.

Transposta essa questão prévia, cumpre ressaltar que o legislador ordinário, ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, o que resultava na ineficácia do provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil na forma do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida de rigor. Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo 3º do artigo 273, isto é, da fixação de multa diária e, se for o caso, de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange a obrigação de fazer/não fazer do réu.

Atente-se que a tutela específica positivada no parágrafo 3º do

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

artigo 273, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem *ex contractu ou ex lege*, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatory injunction*) ou um não-fazer (*prohibitory injunction*) ao réu, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Segundo Luiz Guilherme, ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz “(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos”. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC.

Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar, sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)).

Por arremate, necessário, ainda, que a tutela seja antecipada sem a oitiva do Município de Palmas-TO. O artigo 2º da Lei n. 8.437/92 dispõe que, na ação civil pública, a liminar será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Não obstante, o STJ tem firmado o entendimento pela relativização do referido dispositivo em razão da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar em caso do cumprimento da referida norma. Vejamos:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.950 - PB (2013/0064961-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S); AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA; Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

À vista da linha seguida pelo STJ sob este tema, impera o raciocínio de que a apreciação do pedido liminar deverá ocorrer mediante dispensa da oitiva do Município de Palmas-TO e da FUNDESORTE.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso ora enfrentado, é notório, visto que o evento clandestino realizar-se-á nos dias 26 e 27 de julho de 2014, em detrimento do interesse público referente à segurança e à regularidade da prática desportiva, colocando em risco não só os pilotos participantes, como os demais presentes.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Com efeito, permitir a realização do evento sem autorização prévia da entidade desportiva competente, sem aferição das condições reais de segurança e vistoria do local, motos e pilotos participantes, além da completa falta de estrutura na pista, pode trazer consequências danosas e nefastas.

Dessarte, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes.

IX - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, legitimada à defesa de defesa dos direitos difusos e coletivos, resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis, requer:

1. o recebimento da petição inicial, com a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, tais como a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, mediante a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro todos os prazos (art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94);

2. A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva⁶ (arts. 21 da LACP e 90 do CDC);

3. A **DISPENSA** da notificação do Município de Palmas-TO e da sua Fundação Autárquica denominada FUNDESPORTE, por intermédio do seu Procurador-Geral, DRº **Públio Borges Alves, no prazo de 72 horas**, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 8.437/92, pelas razões fáticas e jurídicas retro mencionadas;

⁶ 1 “(...) o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM).

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

4. A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 inaudita altera pars:, consubstanciada na imposição de obrigação não fazer, determinando-se ao Município de Palmas-TO, a sua Autarquia Fundacional denominada FUNDESPORTE e a Associação Tocantinense de Titan Cross que se ABSTENHAM de realizar o evento CIRCUITO MUNICIPAL DE MOTOCROSS, com data prevista para os dias 26 e 27 de julho de 2014, bem como de utilizar para treino e prática de acrobacias a pista de MotoCross alocada à Rua 08, QD. 51, LT. 06, nas adjacências do Ginásio de Esportes, Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas-TO;

5 - Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer, ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, como **medida necessária**⁷ que:

5.1 – Em caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, seja determinada a cominação de MULTA DIÁRIA, no valor de **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ou outro valor estipulado por Vossa Excelência**, advertindo ainda os réus, sobre eventual responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, em caso de desrespeito ao *mandamus in limine* expedido;

6. A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro,

⁷ EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC. 2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. (Resp 1062564/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 23/10/2008).

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 53, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/09;

7. A citação do MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e da Fundação Autárquica denominada FUNDESORTE, na pessoa do seu Procurador-Geral e da Associação Tocantinense de *Titan Cross*, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queiram, contestem o pedido no prazo legal;

8. A intimação do representante do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE-TO, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei Federal 7347/85, para atuar como *custus legis*, ou, caso queira, passe a integrar o polo ativo da presente ação, como assistente litisconsorcial;

9. A produção de todas as provas em direito admitidas, pois, embora já tenha a Defensoria Pública do Estado do Tocantins **prova pré-constituída** do alegado, protesta, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial**, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

10. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

11. Seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram, intervir no processo como litisconsortes ativos, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*);



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

12. A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

13. Postula, por fim, em sede meritória, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** formulados em sede de antecipação de tutela, confirmando-se em sentença.

14. A **condenação**, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei Federal nº 7.347/85, em **multa** a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Dá-se à causa, que tem valor inestimável, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas - TO, 25 de julho de 2014.

Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Ações Coletivas-NAC